



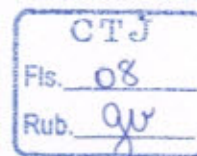
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 385/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019 que
“Acrescenta o art. 261-A à Constituição Estadual.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/03/2019, tendo seu devido cumprimento em 10/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/04/2019, tendo nesta aportada em 12/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende acrescentar o artigo 261-A a Constituição do Estado de Mato Grosso, referente à exploração de terras indígenas.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“Em fevereiro deste ano, um grupo de autoridades de Mato Grosso e do Governo Federal, destacando-se o governador Mauro Mendes Ferreira, a ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Correa da Costa Dias, e o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, visitou a festa da colheita dos índios Paresi, em Campo Novo do Parecis, Mato Grosso.

Na visita, Tereza Cristina disse à imprensa que cobriu o evento que é possível mudar a legislação para que os agricultores indígenas possam produzir em larga escala em suas terras.

A ministra alegou ser possível que os índios possam produzir para gerar renda ao mesmo tempo em que se preserva a cultura e as tradições indígenas.

“A lei pode ser mudada, é para isso que nós estamos lá no Congresso Nacional. As coisas evoluem, as coisas mudam, a vontade de vocês é soberana. Isso está na normativa da OIT (Organização Internacional do Trabalho), vocês têm de decidir o que vocês querem fazer, qual a vontade dos povos indígenas”, diz trecho da fala da ministra da Agricultura aos jornalistas.



De acordo com o Ministério da Agricultura, na região do Campo Novo do Parecis, índios das etnias Paresi, Nambiquara e Manoki se destacam pela produção em larga escala de soja, milho e feijão. Nesta safra, os produtores indígenas plantaram cerca de 18 mil hectares de grãos.

Tereza Cristina, na visita, defendeu que os índios consigam produzir como qualquer produtor brasileiro, e que eles tenham as mesmas facilidades dos demais agricultores. "Temos que mudar algumas coisas na legislação para que eles possam produzir de maneira mais efetiva, para que eles possam ter renda, ter dignidade e trabalhar", citou a ministra.

Do outro está o Ministério Público Federal e o IBAMA. Os dois órgãos fiscalizadores alegam o respeito à Constituição Federal que veda o arrendamento de terras indígenas.

São quase 50.000 índios, em 43 Etnias em Mato Grosso, cujas lideranças estão ansiosas para debater e expor seus pontos de vista, suas considerações e sua autodeterminação, conforme garante nossa Constituição Nacional.

Esse projeto de Emenda Constitucional (PEC) tem o objetivo de colocar esse tema polêmico na agenda Mato-grossense e do Brasil.

A PEC quer corrigir uma distorção que há décadas existe no país e ao mesmo tempo igualar os mesmos direitos dos indígenas, primeiros habitantes, a de qualquer produtor rural, do Oiapoque ao Chuí.

Por meio dela, criar políticas para que os índios tenham acesso a crédito, licenças ambientais, sementes apropriadas, assistência técnica rural, infraestrutura, armazéns, entre outros, destacando que estes novos direitos estejam condicionados: sustentabilidade ambiental e a cultura.

Com a aprovação da presente proposta, será devolvida aos povos indígenas a valorização e o estímulo para melhor cuidar de seu povo e suas tradições."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

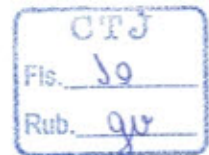
O Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019 objetiva acrescentar o artigo 261-A a Constituição do Estado de Mato Grosso. O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Fica acrescentado o Artigo 261-A à Constituição Estadual, com a seguinte redação:

 2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 261-A – É permitido às nações, comunidades, cooperativas e associações indígenas o desenvolvimento de atividades agrícolas, pecuárias e extrativistas nas áreas de suas respectivas aldeias.

Parágrafo único Para a realização de atividades presentes no "caput" devem ser observados os seguintes requisitos:

I – integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental;

II - respeito aos costumes e tradições tribais;

III – utilização, preferencialmente, de mão de obra da tribo ou comunidade indígena;

IV - utilização de receitas provenientes exclusivamente para:

a) prover o bem estar geral da tribo e de seus membros;

b) promover o desenvolvimento econômico da comunidade indígena;

c) investir em serviços de saúde e educação;

d) promover a preservação da língua indígena e a disseminação de práticas culturais entre seus membros.

A princípio cabe analisar que os projetos foram propostos por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

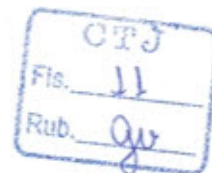
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Não obstante isso, deve ser observado o que dispõem os artigos 20, inciso XI, e 49, inciso XVI, da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

...
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...
XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

De acordo com o inciso XI do artigo 20, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União.

Por sua vez, o inciso XVI do artigo 49 prevê que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

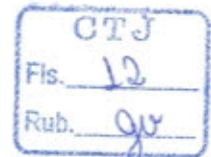
Analisando o texto do dispositivo (art. 261-A) que se objetiva inserir na Constituição Estadual, verifica-se que o mesmo versa sobre permissão de exploração de terras indígenas, ou seja, de bem público pertencente à União, o que por si só já configura um óbice para a tramitação da matéria em razão de violar o pacto federativo, previsto no artigo 1º, bem como o disposto no artigo 18 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Não bastasse isso, a Constituição Federal é clara em seu artigo 49, inciso XVI, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º).



mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação."
[ADI 3.352 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-2004, P, DJ de 15-4-2005.]

Portanto, considerando que a Constituição Estadual tem como fundamento a Constituição Federal, a qual, prevê expressamente a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração de terras indígenas, tem-se que as disposições do projeto de emenda constitucional em análise contrariam as disposições da Constituição Federal.

Assim, vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019 – Parecer n.º 385/2019
Reunião da Comissão em 28 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Wilson dos Santos
Relator: Deputado Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	